Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8910/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16878/2012
PROTOCOLO	**:**	1262559
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	479792,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2/2012(peça 2).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de sistema de ensino às escolas da rede pública municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 27 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Oitava (peça 2).



O valor pactuado importa em R$ 479.792,00 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 2).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7617/2012(peça 33).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MMP-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-8029/2012 (peça 35), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 33), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 032/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Editora Po-sitivo Ltda nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 35), *in verbis:*

> Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços e da formalização do Contrato nº 02/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 032/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2/2012, celebrado entre o Municipio de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa



TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator